

Número do processo: 0003198-63.2016.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

RÉU: CARLOS MAURICIO LIBANIO DINIZ, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, JOSE DE MORAES FALCAO, RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA, ROBERTO JOSE BITTENCOURT, VICENTE DE PAULO SILVA DE ASSIS

SENTENÇA

Cuida-se de ação de Improbidade Administrativa deduzida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em desfavor de CARLOS MAURICIO LIBANIO DINIZ; GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES; JOSE DE MORAES FALCÃO; RAFAEL DE AGUIAR BARBOSA; ROBERTO JOSE BITTENCOURT e VICENTE DE PAULO SILVA DE ASSIS.

Consta dos autos a manifestação id 43541299 em que o Ministério Público noticia a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com a parte requerida GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES e o INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. Pugna ainda pela extinção do processo em face da ré GE HEALTHCARE.

Da leitura dos termos do acordo o Juízo proferiu o despacho id 43719003, instando o Distrito Federal a anuir ou resistir aos termos do acordo.

O Distrito Federal apresentou a manifestação id 48236575, indicando a necessidade de participação do Distrito Federal no acordo e a necessidade de prévia anuência da SES-DF para modificações prediais.

É o relatório. Decido.

Facultado ao Distrito Federal manifestação, estimo que o ente federado não resistiu a qualquer das cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta, do que extraio o seu consentimento com as obrigações ventiladas.

Note-se que a questão acerca do patrimônio do IGES-DF e do Distrito Federal poderá ser debatida em seara própria, não havendo razão para atrasar ainda mais a celebração do acordo em questão. Isso porque a estrutura de contrato de gestão havida entre a SES-DF e o IGES-DF permite que tal conflito seja dirimido internamente, ou ainda em ação própria, se for o caso. A disponibilidade do equipamento e seu funcionamento atendem ao interesse público primário, pelo que a organização administrativa dos envolvidos não tem aptidão de impedir o prosseguimento do acordo, notadamente por tratar-se de questão de menor importância quando em contraponto ao acesso a saúde pública.

Ademais, ao IGES-DF foi legalmente deferido o poder-dever de gerir os bens que estavam no Hospital de Base, e o equipamento em questão é um dos bens que guarneciam hospital ao tempo da celebração do contrato de gestão, mesmo que desativado e acondicionado em caixas nos corredores do referido hospital. Nesse cenário, estimo que a celebração do acordo em questão está plenamente de acordo com o conteúdo jurídico da Lei 5.899/2017, pois cuida-se de evidente ato de gestão do patrimônio do Hospital de Base. A validade da Lei 5.899/2017, ademais, não é objeto de debate neste processo.

Afastada a pertinência da questão patrimonial pendente, mesmo que sem haver pronunciamento judicial definitivo a esse respeito, analiso a questão referente a necessidade de autorização prévia da SES-DF para alterações prediais.

Pois bem, a esse respeito o Distrito Federal faz referência ao fato de que qualquer alteração predial demanda prévia anuência da SES-DF, conforme cláusula décima quarta do Contrato de Gestão 001/2018. Sem razão, contudo. Isso

porque consta do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n 001/2018 - SES-DF a seguinte cláusula:

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA (DA ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO)

O inciso IV, da Cláusula Décima Quarta do contrato, passa a vigorar com a seguinte redação: IV -- as reformas, ampliações, construções ou adaptações de imóveis não dependerão de prévia aprovação da CONTRATANTE [1]

Assim, estimo que o Distrito Federal alude a dispositivo contratual já revogado pelas partes.

Com essas razões, conforme já adiantado alhures, não extraio da manifestação do Distrito Federal qualquer resistência técnica, jurídica ou administrativa ao acordo em comento, pelo que reputo adesão do ente federado ao acordo na condição de anuente, ainda que pendente a controvérsia acerca do patrimônio, tal como indicada no despacho id 43782716.

Nesse cenário, acolho a manifestação do Ministério Público para HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7.347/1985, pelo que constitui o TAC objeto dos autos e seu respectivo termo aditivo, título executivo extrajudicial.

Em relação a parte GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.

Sem custas ou honorários no particular.

Preclusa a presente sentença, anote-se conclusão para julgamento em relação aos demais requeridos, conforme determinação id 30365664, parte final.

I.

BRASÍLIA, DF, 30 de outubro de 2019 18:09:40.

André Gomes Alves

Juiz de Direito Substituto

[1] Disponível em <http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/04/3-Termo-Aditivo-Contrato-IGESDF.pdf>